

DECRETO nº. 3.624/2017, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 58, VII, inciso 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdadeiro e correto.

Borda da Mata, 17 / 04 / 2017

Nome: Cardina M. Leite

RG: 17527108

“Regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do Regime Jurídico das Parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de Borda da Mata – Minas Gerais e as Organizações da Sociedade Civil”.

O Sr. André Carvalho Marques, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as alterações da Lei Federal nº 13.204, de 2015.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam regulamentadas as Normas Gerais para as Parcerias entre a Administração Pública do Município de Borda da Mata e as

Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em Planos de Trabalho inseridos em Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, de que trata a Lei Federal nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, excetuando-se as inseridas no Artigo 3º da mesma Lei e no Artigo 10 deste Decreto.

Artigo 2º - As parcerias disciplinadas na Lei Federal nº 13.019/2014 e regulamentadas por este Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

Artigo 3º - O Regime Jurídico de que trata a Lei nº 13.019/2014 e regulamentada por este Decreto, tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;



III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; e

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Artigo 4º - São diretrizes fundamentais do Regime Jurídico de Parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à Organização da Sociedade Civil para a cooperação com o poder público;



II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.



Artigo 5º - A Administração Pública Municipal divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Artigo 6º - A Administração Pública Municipal poderá consultar os conselhos setoriais de políticas públicas quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelos Conselhos Municipais.

Seção I

Das Definições

Artigo 7º - Para fins deste Decreto considera-se:

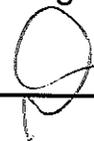
I - Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

II - Administração Pública Municipal: toda Administração Direta e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mistas municipais prestadoras de serviço público e suas subsidiárias;

III - Organização da Sociedade Civil (OSC):

- a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) **as sociedades cooperativas** previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;
- c) **as organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

IV - Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública Municipal e organizações da sociedade civil, em regime de



mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação;

V - Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública Municipal e pela Organização da Sociedade Civil;

VI - Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública Municipal e pela Organização da Sociedade Civil;

VII - Dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da Organização da Sociedade Civil, habilitada a assinar Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou acordo de cooperação com a Administração Pública Municipal para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VIII - Administrador Público: agente público revestido de competência para assinar Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou acordo de cooperação com a Organização da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

IX - Gestor: agente público responsável pela elaboração de Editais de Chamamento Público e pela gestão de parceria celebrada por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, designado



por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

X - Conselho de Política Pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XI - Comissão de Seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal;

XII - Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal;

XIII - Chamamento Público: procedimento destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;



XIV - Bens Remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

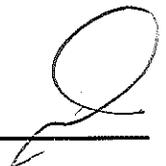
XV - Pesquisa de Satisfação: baseada em critérios objetivos para apuração da satisfação dos beneficiários e da possibilidade de melhorias em relação as ações desenvolvidas pela Organização da Sociedade Civil, que contribuam para o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como para reorientação e ajuste das metas e atividades definidas;

XVI - Prestação de Contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

- a) apresentação das contas de responsabilidade da Organização da Sociedade Civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atuação dos Órgãos de Controle;

XVII - Contrapartida: contraprestação em bens disponibilizados ou serviços realizados pela Organização da Sociedade Civil, no período de execução da parceria, de expressão monetária mensurável, sem exigência de depósito de recursos financeiros.

Seção II - Dos Instrumentos de Parcerias



Artigo 8º - As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio dos seguintes Instrumentos:

I - Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias, estabelecidas pela Administração Pública Municipal com as Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública Municipal, principalmente em relação as metas e indicadores a serem fiscalizados, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, principalmente quando a Administração Pública Municipal não conseguir estabelecer as metas e indicadores a serem fiscalizados, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferências de recursos financeiros.

Seção III



Da Natureza de Concessão

Artigo 9º - Para fins deste Decreto, consideram-se as seguintes naturezas de concessão:

I - Transferência Voluntária, conforme preceito contido no artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

II - Subvenções Sociais são despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 16 e do Artigo 17 da Lei nº 4.320/64, com estrita observância do disposto no Artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Auxílios são despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos Artigos 25 e 26 da lei Complementar nº 101/2000.

IV - Contribuições são despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 10 - Não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019/2014 e deste Decreto:

I - As transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

II - Os contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - Os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Os termos de compromisso cultural, referidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "*Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências*";

V - Os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que "*Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da*



Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

VI - As transferências referidas no Artigo 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que *“Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências”,* e nos artigos 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *“Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”*

VII - As parcerias entre a Administração Pública Municipal e os serviços sociais autônomos; e

VIII - Os pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da Administração Pública Municipal;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - As Organizações da Sociedade Civil poderão celebrar o Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, independente da exigência de títulos ou certificados que possuem.

CAPÍTULO III

DAS FASES DA PARCERIA

Artigo 11 – As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil envolvem 5 (cinco) fases principais:

I – Planejamento e Gestão Administrativa;

II – Seleção e Celebração das Parcerias;

III – Execução;

IV – Monitoramento e Avaliação; e

V – Prestação de Contas.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA



Artigo 12 - A decisão da Administração Pública Municipal sobre a celebração de parcerias observará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - avaliação da capacidade operacional da Administração Pública Municipal para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliação de compatibilidade das finalidades institucionais das organizações da sociedade civil com o objeto da parceria e da viabilidade técnica, operacional e financeira das propostas;

III - designação de gestores capacitados a controlar e fiscalizar;
e

IV - capacitação de pessoal e disponibilização de estrutura para apreciação das propostas de parceria e das prestações de contas.

Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

Seção I

Da Capacidade Técnica e Operacional

da Administração Pública Municipal

Artigo 13 - A Administração Pública Municipal poderá instituir programas de capacitação de que trata o Artigo 7º da Lei Federal nº 13.019/2014, voltados a:

- I - Administradores Públicos, Dirigentes e Gestores;
- II - Representantes de Organizações da Sociedade Civil;
- III - Membros de Conselhos de Políticas Públicas;
- IV - Membros de Comissões de Seleção;
- V - Membros de Comissões de Monitoramento e Avaliação;
- VI - Demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A participação nos programas previstos no caput não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014 e regulamentada por este Decreto.

Seção II

Das Competências do Chefe do Poder Executivo



Artigo 14 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, designar a Comissão de Seleção, a Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor da Parceria.

Seção III

Das Competências dos Secretários Municipais

e/ou Diretores de Departamentos

Artigo 15 - Compete aos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos:

I – solicitar a realização de Chamamento Público, através de Termo de Referência para Celebração de Parceria (Anexo I), a ser enviado à Divisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – celebrar os atos necessários para celebração do Termo de Colaboração, do Fomento e do Acordo de Cooperação;

III - solicitar alterações no Termo de Colaboração, de Fomento ou nos Acordos de Cooperação;

IV - denunciar ou rescindir o Termo de Colaboração, do Termo de Fomento e do Acordo de Cooperação;

V - avaliar e decidir sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), bem como requerer a autorização do Chamamento Público dele decorrente.

Parágrafo único - Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria, a celebração será requerida conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou unidades envolvidas, e o Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

Seção IV

Do Gestor do Termo

Artigo 16 - Será designado um Gestor da Parceria, através de Portaria, responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização, devendo este:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;



III - emitir Parecer Técnico Conclusivo de Análise da Prestação de Contas Final, levando em consideração o conteúdo do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata o Artigo 88 deste Decreto;

IV – acompanhar e realizar a Pesquisa de Satisfação, baseada em critérios objetivos para apuração da satisfação dos beneficiários e da possibilidade de melhorias em relação as ações desenvolvidas pela Organização da Sociedade Civil, que contribuam para o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como para reorientação e ajuste das metas e atividades definidas, quando a Parceria ultrapassar o exercício financeiro ocorrer a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento ou Colaboração ou Acordo de Cooperação; e

IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Artigo 17 - Será impedido de participar como Gestor da Parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica, ou seja, participado ativamente como membro de ao menos, 1 (uma) das Organizações da Sociedade Civil partícipes.

Artigo 18 - Na hipótese de o Gestor da Parceria deixar de ser agente público, deverá ser designar novo Gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do Gestor, com as respectivas responsabilidades, o Secretário Municipal e/ou Diretor de Departamento da área de atuação.



Seção V

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)

Artigo 19 - A Administração Pública Municipal disponibilizará modelo de formulário para que as Organizações da Sociedade Civil e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), Anexo II, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido; e

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Parágrafo Único - A proposta será encaminhada à Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Municipal ou postada no portal eletrônico que possua esta funcionalidade, até o dia 30 de janeiro de cada ano, para estudos e possível implementação no ano subsequente.

Artigo 20 - A avaliação da proposta de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), efetuada pelo Secretário Municipal, observará, no mínimo, as seguintes etapas:



I - análise de admissibilidade da proposta;

II - divulgação da proposta no sítio eletrônico oficial ou no portal eletrônico que possua esta funcionalidade;

III - decisão sobre a instauração ou não do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), verificada a conveniência e oportunidade pela Administração Pública Municipal;

IV - se instaurado o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), oitiva da sociedade sobre o tema da proposta; e

V - manifestação final da Administração Pública Municipal sobre a realização ou não do Chamamento Público proposto no Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS).

§ 1º - A partir do recebimento da proposta de abertura do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), a Administração Pública Municipal terá o prazo de até 5 (cinco) meses para cumprir as etapas previstas neste Artigo.

§ 2º - A Administração Pública Municipal divulgará o resultado das respostas às propostas de instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), até no mês de julho de cada ano e se aprovadas incluídas na Lei Orçamentária Anual e/ou na Lei Municipal de Subvenções.



Artigo 21 - Deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico oficial:

I - rol de propostas de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) regularmente apresentadas, contendo síntese da proposta, identificação do subscritor e data de recebimento; e

II - resultado da análise da proposta, com data de envio da resposta ao proponente.

Artigo 22 - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) não implicará a execução do Chamamento Público, que será instaurado segundo o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 1º - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) não dispensa a convocação por meio de Chamamento Público para a celebração de parceria, salvo nas situações em que esse procedimento é dispensado ou inexigível, nos termos deste Decreto.

§ 2º - A apresentação de proposta no Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) não impede a Organização da Sociedade Civil de participar no Chamamento Público subsequente.

§ 3º - É vedado condicionar a realização de Chamamento Público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), mas caso tenha sido realizado, essa informação deve constar no preâmbulo do Edital.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO E DA CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

Artigo 23 - A celebração de parcerias entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil será realizada por Chamamento Público, exceto nos casos de Inexigibilidade e Dispensa, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital, com procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Artigo 24 - O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a Abertura de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, através de Termo de Referência para Celebração de Parceria (Anexo I), enviado pelas Secretarias Municipais e/ou Diretores de Departamentos.



Seção I

**Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração
e Termo de Fomento**

Artigo 25 - Para celebrar as parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Decreto, as Organizações da Sociedade Civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - possuir:

a) no mínimo, 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), admitida a redução desses prazos por ato específico de



cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-
los, nos casos de Chamamento Público;

b) regularidade Fiscal e Jurídica;

c) experiência prévia na realização, com efetividade, do
objeto da parceria ou de natureza semelhante;

d) instalações, condições materiais e capacidade técnica e
operacional para o desenvolvimento das atividades ou
projetos previstos na parceria e o cumprimento das
metas estabelecidas.

§ 1º - Na celebração de Acordos de Cooperação, somente será
exigido o requisito previsto no Inciso I.

§ 2º - Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos
incisos I e II as Organizações Religiosas.

§ 3º - As Sociedades Cooperativas deverão atender às
exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso III, estando
dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 4º - Para fins de atendimento do previsto na alínea “d” do
inciso IV, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Seção II

**Da Documentação Exigida para participar
do Chamamento Público**

Artigo 26 - Serão consideradas aptas, as Organizações da Sociedade Civil que apresentarem a documentação abaixo elencada, isenta de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie para com o Município de Borda da Mata:

I - ofício dirigido ao Administrador Público Municipal, solicitando o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com a devida justificativa do pedido (Anexo III)

II – preenchimento do formulário "Dados Cadastrais", devidamente assinado pelo representante legal da Organização da Sociedade Civil (Anexo IV);

III - cópia da Lei Municipal e/ou Estadual que reconhece a entidade como de Utilidade Pública, exceto as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas na forma da Lei Federal n. 9.790, de 1999, e cópia da Lei Federal quando houver;

IV - cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo à Organização da Sociedade Civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando cadastro ativo;

V - certidão Negativa de Débito Tributário de qualquer natureza junto ao órgão fazendário municipal; Certidão quanto à Dívida Ativa da União conjunta; Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Certidão de Débito Trabalhista;

VI - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

VII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles, assinada pelo responsável da Organização da Sociedade Civil (Anexo V);

IX – comprovação de que a Organização da Sociedade Civil funciona no endereço por ela declarado, através de contas de água, luz e telefone;

X – cópia das normas de organização interna (estatuto ou regimento interno) que prevejam expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; e

b) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os

requisitos desta lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

XI - apresentar escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade, através de Declaração do Contador Responsável, Anexo VI, e Demonstração Contábeis do último exercício;

XII – comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

XIII – declarar possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (Anexo VII);

XIV – apresentar registro da Organização da Sociedade Civil em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar Parceria com a Administração Pública Municipal;

XV - declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades (Anexo VIII);

XVI - declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. (Anexo IX);

XVII - declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas neste Decreto (Anexo VIII); e

XVIII – Plano de Trabalho (Anexo X).

Artigo 27 - A experiência prévia solicitada no inciso XII do Artigo 26, poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

I – instrumento de parceria firmado com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cooperação internacional, empresas ou com outras Organizações da Sociedade Civil;

II – relatório de atividades desenvolvidas;

III – notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;

IV - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

V – currículo de profissional ou equipe responsável;

VI – declarações de experiência prévia emitidas por redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;

VII – prêmios locais ou internacionais recebidos; e

VIII – atestados de capacidade técnica emitidos por redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou

privadas, Conselhos de Políticas Públicas e membros de órgãos públicos ou universidades.

Seção III

Do Plano de Trabalho

Artigo 28 - O Plano de Trabalho deverá ser apresentado de acordo com o Anexo X, deste Decreto, do qual deverão constar os seguintes elementos:

I – Identificação da Organização da Sociedade Civil;

II – Histórico da Organização da Sociedade Civil;

III – Justificativa com a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

IV – Objetivos;

V – Descrição do Objeto a ser executado;

VI – Cronograma de Execução, com a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e a

forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

VII - Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, contendo o Cronograma de Desembolso do Concedente;

VIII – Formas de Prestação de Contas; e

IX – Declaração sobre o conhecimento das normas que tratam o Regime de Parceria entre as Organizações e a Administração Pública Municipal e Assinatura do Representante Legal.

Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal, ou a Comissão de Seleção, poderá solicitar a realização de ajustes no Plano de Trabalho, nos casos de Inexigibilidade e Dispensa, previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, como condição para sua aprovação, a fim de adequá-lo à proposta selecionada, aos termos do Edital ou às peculiaridades da política pública setorial.

Seção IV

Do Chamamento Público

Artigo 29 - A celebração de parcerias entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil será realizada por Chamamento Público, exceto

nos casos de Inexigibilidade e Dispensa previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital, contendo critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;

III - custos;

IV - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Artigo 30 - O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a Abertura de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado pela Divisão de Contabilidade, Setor responsável pela elaboração do referido Edital, após receber o Termo de Referência para Celebração de Parcerias das Secretarias.

Artigo 31 - O Edital do Chamamento Público deverá ser publicado no sitio eletrônico do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo as seguintes exigências:

I - a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;



II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - a quantidade de parcerias que pretende celebrar com o Processo de Seleção;

VI - os critérios para casos de desempate;

VII - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VIII - o valor previsto para a realização do objeto;

IX – as condições para interposição de recursos administrativos;

X – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; e

XI – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para as pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e idoso.

Parágrafo Único - Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a



Administração Pública Municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

Artigo 32 - É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; e

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Artigo 33 - Os Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de Emendas Parlamentares às Leis Orçamentárias Anuais e os Acordos de Cooperação serão celebrados sem Chamamento Público, exceto, em relação aos Acordos de Cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo Chamamento Público observará o disposto nesta Lei.

Seção V



Do Processo de Dispensa e de Inexigibilidade

Artigo 34 - Poderá ser dispensável a realização do Chamamento Público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias realizadas no âmbito de parceria já celebrada;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por Organizações da Sociedade Civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Artigo 35 - Será considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do Artigo 12 da Lei no 4.320/1964, de 17 de março de 1964, observado o disposto no Artigo 26 da Lei Complementar no 101/2000, de 4 de maio de 2000.

Artigo 36 - Nas hipóteses dos Artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos Artigos 34 e 35 deste Decreto, a ausência de realização de Processo Seletivo será prévia e detalhadamente justificada pelo Secretário Municipal e/ou Diretor de Departamento, de cada área de atuação no Termo de Referência para Celebração de Parcerias.

§ 1º - Sob pena de nulidade do Ato de Formalização da Parceria, o extrato da justificativa de que trata o caput deste Artigo, juntamente com o Termo de Fomento e Colaboração e Acordo de Cooperação, deverão ser publicados, no máximo, até a data da formalização da parceria, na página do sítio oficial do Município (www.bordadamata.mg.gov.br), Quadro Mural da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Estado, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º - Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo Secretário Municipal e/ou Diretor de Departamento de cada

área de atuação juntamente com a Comissão de Seleção e o Gestor da Parceria, no prazo de 05 (cinco) dias da data do respectivo Protocolo, na Divisão de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 3º - O Termo de Fomento, o Termo de Colaboração, para os casos de Dispensa ou Inexigibilidade do Chamamento Público, somente produzirão efeitos após transcorrido o prazo de impugnação previsto no § 2º deste Artigo;

§ 4º - Caso o procedimento de formalização já tenha sido concluído, seus efeitos ficarão suspensos até que seja prolatada a decisão acerca da impugnação.

§ 5º - O Procedimento de Formalização da Parceria ficará suspenso caso não haja decisão acerca da impugnação no prazo de que trata o § 2º deste Artigo e ainda não tenha sido concluído.

§ 6º - Acolhida a impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o Chamamento Público, e será iniciado o procedimento para a realização do Chamamento Público, conforme o caso.

§ 7º - A Dispensa ou a Inexigibilidade de Chamamento Público, bem como o disposto no Artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no Artigo 33 deste Decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.

Artigo 37 – Nos casos de Dispensa e Inexigibilidade, a Comissão de Seleção deverá efetuar a seleção das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil, prevista no Artigo 40 deste Decreto, para comprovação das condições estabelecidas neste Decreto, emitindo parecer favorável ou exigindo adequações do Plano de Trabalho, antes da assinatura e publicação do ato de formalização de parceria.

Parágrafo Único – Quando o objeto da Parceria possuir várias Organizações da Sociedade Civil que se enquadrem na Dispensa ou na Inexigibilidade, atender os requisitos previstos o Artigo 25 deste Decreto e apresentar os documentos exigidos no Artigo 26 deste Decreto, a Administração Pública Municipal poderá celebrar parceria com todas elas.

Seção VI

Da Comissão de Seleção



Artigo 38 - As propostas serão julgadas por uma Comissão de Seleção previamente designada, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto, ou pelos Conselhos Municipais, se o projeto for financiado com recursos de Fundos Específicos.

Parágrafo Único – No caso dos projetos a serem financiados com recursos de Fundos Específicos, é responsabilidade dos respectivos Conselhos Municipais analisarem as propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil, independentemente de ser por Chamamento Público, por Dispensa ou por Inexigibilidade, de acordo com o Artigo 36 deste Decreto.

Artigo 39 - A Comissão de Seleção indicada pela Administração Pública Municipal será nomeada por Portaria publicada em meio oficial de comunicação, sendo composta por no máximo 5 (cinco) membros, que deverá emitir Relatório Técnico com base na análise das propostas apresentadas no Plano de Trabalho e na documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

§ 1º - A referida Comissão terá a participação de pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Na Portaria de nomeação estará previsto quais membros serão, o Presidente e o Secretário da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos;

§ 3º - Serão impedidas de participar das Comissões servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do Chamamento Público.

§ 4º - Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 5º - A Comissão de Seleção poderá, quando julgar necessário, solicitar apoio técnico para a seleção das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil.

Seção VII

Da Seleção e Julgamento da Proposta



Artigo 40 - A seleção das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil, independentemente de ser por Chamamento Público, por Dispensa ou por Inexigibilidade, consistirá em 2 (duas) etapas, na seguinte ordem:

I – Etapa Competitiva: abertura do Envelope contendo o Plano de Trabalho que será avaliado e julgados pela Comissão de Seleção, em caráter eliminatório e classificatório, onde as propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no Edital;

II – Etapa Documental: abertura do Envelope com os documentos da organização selecionada, em **caráter eliminatório**, com o objetivo de verificar se a mesma atendeu as exigências documentais elencadas no Artigo 26, deste Decreto.

§1º - Encerrada as etapas dos incisos I e II, deste Artigo, será lavrada a Ata contendo, no mínimo, a pontuação, se for o caso, e a classificação das propostas, a indicação da proposta vencedora e demais assuntos que entender necessários.

§ 2º - Caso a Comissão entenda haver necessidade, por motivo de força maior, a sessão poderá ser suspensa e, de imediato, nova data e hora será marcada. Isto ocorrendo, será lavrada ata justificando a necessidade da suspensão, dispensando, portanto, a obrigatoriedade contida no § 1º deste artigo.



Artigo 41 - O julgamento da proposta deverá apresentar:

I - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional das Organizações da Sociedade Civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

II - aprovação do Plano de Trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto; e

III - emissão de Relatório Técnico da Comissão de Seleção, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do Cronograma de Desembolso; e

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.



Artigo 42 - Será eliminada a Organização da Sociedade Civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do Edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexó com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do Chamamento Público.

Artigo 43 - Somente depois de encerrada a Etapa Competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública Municipal procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela Organização da Sociedade Civil selecionada dos requisitos previstos no Artigo 25 e os documentos exigidos no Artigo 26 deste Decreto.



§ 1º - Na hipótese de a Organização da Sociedade Civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no Artigo 25 deste Decreto e não apresentar os documentos exigidos no Artigo 26 deste Decreto, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º - Caso a Organização da Sociedade Civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no Artigo 25 deste Decreto e dos documentos exigidos no Artigo 26 deste Decreto.

Artigo 44 - A Administração Pública Municipal deverá emitir Parecer técnico acerca da possibilidade de celebração da Parceria.

Artigo 45 - Caso o Relatório Técnico emitido pela Comissão de Seleção conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o responsável pela Administração Pública Municipal sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.



Artigo 46 - O resultado do julgamento deverá ser homologado pela Administração Pública Municipal e será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 1º - As Organizações da Sociedade Civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da decisão da Comissão de Seleção, através de Requerimento endereçado à Comissão de Seleção.

§ 2º - Os recursos que não forem reconsiderados pela Comissão de Seleção e Gestor da Parceria no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 3º - No caso de seleção realizada por Conselhos Municipais de Fundo Específicos, a competência para decisão final do recurso deverá observar regulamento próprio do referido Conselho.

§ 4º - Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste Artigo.



§ 5º - Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o resultado será homologado e divulgado, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do Processo de Seleção.

Artigo 47 - A homologação não gera direito para a Organização da Sociedade Civil à celebração da parceria.

Seção VII

Dos Procedimentos para Celebração e Formalização

Artigo 48 - A celebração e a formalização do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública Municipal:

I - realização de Processo de Seleção, seja por Chamamento Público, Inexigibilidade ou Dispensa de Chamamento Público de Chamamento Público;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - da designação do Gestor da Parceria; e



IV - da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria.

Parágrafo Único - Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no Termo de Colaboração ou de fomento.

Artigo 49 - Após homologado o resultado do Processo de Seleção, para formalização das parcerias, as Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar os seguintes documentos:

I - comprovação de abertura ou de existência de conta corrente com a finalidade específica para movimentação dos recursos públicos municipais em nome da Organização da Sociedade Civil (Anexo XI); e

II - declaração assinada pelo Presidente atual da entidade responsabilizando se pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da Parceria, bem como os da devida contrapartida (Anexo XII)

Artigo 50 - As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de Termo de Colaboração, de Termo de Fomento ou de Acordo de Cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:



- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- IV - a contrapartida, quando for o caso, observando o § 1º do art. 35 da Lei Federal n. 13.019, de 2014;
- V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VII - a forma de monitoramento e avaliação;
- VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;
- IX – a designação de um gestor para efetuar o acompanhamento e fiscalização do Termo de Colaboração, do Termo de Fomento ou do Acordo de Cooperação;
- X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal;



XI - a prerrogativa atribuída à Administração Pública Municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XII - a obrigação da Organização da Sociedade Civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

XIII - o livre acesso dos agentes da Administração Pública Municipal, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a Termos de Colaboração ou a Termos de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIV - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria;

XVI - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

XVII - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou

subsidiária da Administração Pública Municipal a inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Artigo 51 - O Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública Municipal.

Artigo 52 - Constará como anexo do Termo de Colaboração, do Termo de Fomento ou do acordo de cooperação o Plano de Trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Seção IX

Do Prazo de Vigência, das Alterações

e da Extinção da Parceria

Artigo 53 – A Cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do Artigo 42 da Lei nº 13.019/2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não

exceda 5 (cinco) anos e esteja previsto no Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

Parágrafo Único – A previsão da Cláusula de prorrogação da vigência do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, dependerá de análise da Comissão de Seleção, que definirá se o objeto da parceria é passível de prorrogação ou não.

Artigo 54 - A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da Organização da Sociedade Civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública Municipal em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto e desde que não exceda o período total de vigência de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prorrogação de ofício da vigência do Termo de Colaboração ou de fomento deve ser feita pela Administração Pública Municipal quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Artigo 55 - O Plano de Trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo Aditivo ou por apostila ao Plano de Trabalho original.

Artigo 56 - O Termo de Colaboração, o Termo de Fomento ou o Acordo de Cooperação poderão ser rescindidos pelas partes celebrantes a qualquer tempo, atendendo as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Na ocorrência de denúncia, a Administração Pública Municipal e a Organização da Sociedade Civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.

Artigo 57 - Constituem motivos para rescisão dos Termos de Colaboração e Termos de Fomento:

I - má execução ou inexecução da parceria;

II - a verificação das circunstâncias que ensejam a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo Único - Na ocorrência de rescisão, a Organização da Sociedade Civil deverá quitar os débitos assumidos em razão da parceria, relativos ao período em que ela estava vigente.



Artigo 58 - Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da Organização da Sociedade Civil, a Administração Pública Municipal poderá, exclusivamente, para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da Organização da Sociedade Civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no Plano de Trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela Organização da Sociedade Civil até o momento em que a Administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo Único - As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo Gestor da Parceria à Administração Pública, para as providências cabíveis.

Artigo 59 - Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos a Administração Pública Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas.



Seção X

Dos Impedimentos para Celebração da Parceria

Artigo 60 - Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a Organização da Sociedade Civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na qual será celebrado o Termo de Colaboração ou de Fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Municipal nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; e
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal;
- c) suspensão temporária da participação em Chamamento Público e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a dois anos; e
- d) declaração de inidoneidade para participar em Chamamento Público ou celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Organização da Sociedade Civil ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “c” do inciso V, deste Artigo;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; e

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a)** cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;
- b)** julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em Comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e
- c)** considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do Artigo 12 da Lei n. 8.429/1992.

§1º - Nas hipóteses deste Artigo, é igualmente vedada à transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.



§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a Organização da Sociedade Civil ou seu dirigente.

§ 3º - Não serão considerados débitos, os que decorram de atrasos na liberação de repasses pela Administração Pública Municipal ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a Organização da Sociedade Civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º - A vedação prevista no inciso III, deste Artigo, não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no Termo de Colaboração, no Termo de Fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e Administrador Público.

§ 5º - Não são considerados membros de Poder Executivo Municipal os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Artigo 61 - É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente,



delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Artigo 62 - Não será firmado Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com as entidades inadimplentes com suas prestações de contas ou que aplicarem os recursos em desacordo com a legislação em vigor, tenha dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos, ou dentro do prazo fixado no Artigo 95 deste Decreto, tenha deixado de atender a notificação do Órgão de Controle Interno, para regularizar a prestação de contas.

Seção XI

Da Atuação em Rede

Artigo 63 - É permitida a atuação em rede por duas ou mais Organizações da Sociedade Civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do Termo de Fomento ou de colaboração, desde que a Organização da Sociedade Civil signatária do Termo de Fomento ou de colaboração possua:

I - mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ; e



II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Artigo 64 - A Organização da Sociedade Civil que assinar o Termo de Colaboração ou de Fomento deverá celebrar Termo de Atuação em Rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando a celebrante, no ato da respectiva formalização, responsável em:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento, dos requisitos estabelecidos no Artigo 25 deste Decreto e exigir os documentos previstos no Artigo 26 deste Decreto, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; e

II - comunicar à Administração Pública Municipal em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Da Transparência e do Controle



Artigo 65 - A Administração Pública Municipal manterá, em sua plataforma eletrônica, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Borda da Mata (<http://www.bordadamata.mg.gov.br>), a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento, com as seguintes informações:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Unidade Orçamentária responsável;

II - nome da Organização e seu número de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal – SRF;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados quando for o caso;

V - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;

VI - situação da Prestação de Contas da Parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo; e

VII - a Prestação de Contas e todos os atos que dela decorram, permitindo a visualização por qualquer interessado.



Artigo 66 - A Administração Pública Municipal deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

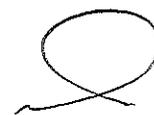
Artigo 67 - A Organização da Sociedade Civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública Municipal, que contenham no mínimo as informações descritas no caput do Artigo 65 e seus incisos.

Artigo 68 - A Administração Pública Municipal deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção II

Da Liberação, Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Artigo 69 - As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas, em estrita conformidade com o respectivo Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho.



Parágrafo Único - Quando houver a previsão de liberação de mais de uma parcela de recursos, a Organização da Sociedade Civil deverá, para o recebimento de cada parcela:

I - apresentar as certidões negativas, desde que vencidas, de acordo com o inciso V, do Artigo 26 deste Decreto, considerando regulares as certidões positivas com efeito de negativas;

II – estar adimplente em relação à prestação de contas; e

III - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

Artigo 70 - Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica na instituição financeira pública determinada pela Administração Pública Municipal no Edital de Chamamento Público, devendo ser apresentada na ocasião da assinatura do Termo de Fomento ou Termo de Colaboração.

Parágrafo Único - Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.



Artigo 71 - Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º - Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º - O Termo de Fomento ou de Colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput deste artigo e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela Organização da Sociedade Civil no Plano de Trabalho aprovado, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

- I - o objeto da parceria;
- II - a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou
- III - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

Seção III

Da Não Liberação dos Recursos

Artigo 72 - As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas, em estrita conformidade com o respectivo Cronograma de Desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou por inadimplemento da Organização da Sociedade Civil em relação às obrigações estabelecidas no Termo de Colaboração ou de Fomento; e

III - quando a Organização da Sociedade Civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal ou pelos Órgãos de Controle Interno ou Externo.

Seção IV

Da Execução da Despesa

Artigo 73 - As compras e contratações de bens e serviços pela Organização da Sociedade Civil com recursos transferidos pela Administração Pública Municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.



§ 1º - A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019/2014:

I - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Fomento ou de Colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal quanto à inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º - A Organização da Sociedade Civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no Plano de Trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º - Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no Plano de Trabalho, a Organização da Sociedade Civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de Relatório de que trata o Item II do Artigo 87, quando for o caso.



Artigo 74 - Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no Plano de Trabalho, as despesas com:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do Plano de Trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria, onde poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica; e

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

a) caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à



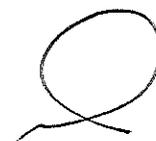
Administração Pública Municipal, na hipótese de sua extinção.

§ 1º - A inadimplência da Administração Pública Municipal não transfere à Organização da Sociedade Civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º - A inadimplência da Organização da Sociedade Civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º - O pagamento de remuneração da equipe contratada pela Organização da Sociedade Civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com a Administração Pública Municipal.

Artigo 75 - A Organização da Sociedade Civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do Termo de Fomento ou de Colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.



Artigo 76 - Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo Único - Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo Termo e na Legislação Vigente.

Artigo 77 - A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria pelas Organizações da Sociedade Civil somente será feita por meio de notas e comprovantes fiscais.

Seção V

Da Vedação da Despesa

Artigo 78 - As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
e



II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 79 - A Administração Pública Municipal promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria firmadas, através da Comissão de Monitoramento e Avaliação, do Gestor da Parceria e demais órgãos e servidores envolvidos.

Artigo 80 - A Administração Pública Municipal deverá constituir Comissão de Monitoramento e Avaliação, nomeada através de Portaria em meio oficial de comunicação, composta por no máximo 5 (cinco) membros, que deverão monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, independente da seleção ter sido por Chamamento Público, Inexigibilidade ou Dispensa do Chamamento Público.

§ 1º - A referida Comissão terá a participação de pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.



§ 2º - Na Portaria de nomeação estará previsto quais membros serão, o Presidente e o Secretário da Comissão de Monitoramento e Avaliação responsáveis por conduzir os trabalhos;

§ 3º - Serão impedidas de participar das comissões as pessoas que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica, como membro de ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do Chamamento Público.

§ 4º - Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Artigo 81 - O Gestor da Parceria juntamente com a Comissão de Monitoramento e Avaliação emitirá Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de parceria celebrada mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, que deverá ser publicado e homologado, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da Prestação de Contas devida pela Organização da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da Parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;



II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública Municipal;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela Organização da Sociedade Civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo Termo de Colaboração ou de fomento;

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos Controles Interno e Externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Artigo 82 - Os procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas devem ser efetuados preferencialmente antes do término da sua vigência, inclusive por meio de pelo menos 1 (uma) visita in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto.

Artigo 83 - Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano ou que exceda o exercício financeiro ou venha a ser prorrogadas, a Administração Pública Municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do Plano de Trabalho e utilizará os resultados como subsídio na

avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Artigo 84 - No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei e as Leis Específicas de cada Conselho.

Artigo 85 - Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública Municipal e pelos Órgãos de Controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 86 - A Prestação de Contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil para demonstração de resultados, que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.



§ 1º - As Prestações de Contas de que trata neste caput, deverão obedecer às normas e prerrogativas definidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em instrumentos próprios, quando for.

§ 2º - A Prestação de Contas deverá ser feita observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.109/2014, além de prazos e normas do Edital de Chamamento Público, da elaboração constantes do Instrumento de Parceria e do Plano de Trabalho.

§ 3º - O modo e a periodicidade das Prestações de Contas Parciais serão previstos no Edital de Chamamento Público, no instrumento da parceria e no Plano de Trabalho, devendo ser compatíveis com o período de realização das etapas, vinculadas às metas e ao período de vigência da parceria, respeitado o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - As fases de apresentação das contas pelas Organizações da Sociedade Civil e de análise e manifestação conclusiva das contas pela Administração Pública Municipal iniciam-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros e terminam com a avaliação final das contas e demonstração de resultados.

§ 5º - No caso das parcerias que não envolvam transferência de recursos financeiros, as fases de apresentação das contas pelas Organizações da Sociedade Civil e sua análise e manifestação conclusiva pela Administração Pública Municipal iniciam-se com a assinatura do respectivo termo.

Artigo 87 - Para a apresentação das contas, as Organizações da Sociedade Civil deverão trazer as informações nos relatórios e os documentos a seguir descritos:

I - Relatório de Execução do Objeto (Anexo XIII), elaborado pela Organização da Sociedade Civil e assinado pelo Representante legal, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - Relatório de Execução Financeira do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento (Anexo XIV), com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no Plano de Trabalho; e

III - Cópia das notas e dos comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, dados do emitente e dados da Organização da Sociedade Civil e número do instrumento da parceria.

IV – Cópia dos extratos bancários das contas corrente e aplicação apresentando a movimentação financeira desde a formalização da parceria até devolução do saldo remanescente.



Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - Relatório de Visita Técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - Relatório Técnico de Monitoramento e avaliação, realizado e homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e pelo Gestor da Parceria, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do Termo de Colaboração ou de Fomento.

Artigo 88 - O Gestor da Parceria emitirá Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas da parceria celebrada.

§ 1º - No caso de Prestação de Contas Única, o Gestor da Parceria emitirá Parecer Técnico Conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º - Se a duração da parceria exceder um ano, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar Prestação de Contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 3º - Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os Pareceres Técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Artigo 89 - Poderá haver Prestações de Contas Parciais, desde que tenham modo e periodicidade expressos no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho e tenham como finalidade o monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria.

§ 1º - No caso de parcerias com mais de 01 (um) ano de vigência, a Prestação de Contas Parcial é obrigatória ao final de cada exercício financeiro.

§ 2º - O Gestor da Parceria emitirá Parecer Técnico para análise da Prestação de Contas Parcial com base nas informações registradas que



serão consideradas como apresentação das contas parcial pelas Organizações da Sociedade Civil.

Artigo 90 - A Prestação de Contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil deverá conter elementos que permitam ao Gestor da Parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º - Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º - A análise da Prestação de Contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º - A Prestação de Contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no Plano de Trabalho e no Termo de Colaboração ou de fomento.

Artigo 91 - A Prestação de Contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em meio de documentos a serem apresentados à Administração Pública Municipal, que deverá disponibilizá-los no seu sítio oficial (www.bordadamata.mg.gov.br).

Parágrafo Único - Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da Prestação de Contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a Prestação de Contas.

Artigo 92 - A Administração Pública Municipal poderá fornecer Manuais específicos às Organizações da Sociedade Civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 1º - O Manual estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas



§ 2º - Eventuais alterações no conteúdo dos Manuais referidos no caput deste artigo devem ser previamente informadas à Organização da Sociedade Civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

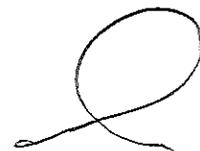
Seção I

Do Prazo para Prestação de Contas

Artigo 93 - A Organização da Sociedade Civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, mesmo que venha a ser prorrogado (Prestação de Contas Final), ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano (Prestação de Contas Parcial).

§ 1º - O prazo para a Prestação de Contas Final será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 2º - O disposto no caput não impede que a Administração Pública Municipal promova a instauração de Tomada de Contas Especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.



§ 3º - Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§ 4º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Artigo 94 - A Administração Pública Municipal apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º - O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste Parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública Municipal.



Artigo 95 - O prazo referido no Artigo 99 deste Decreto é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública Municipal possui para analisar e decidir sobre a Prestação de Contas e comprovação de resultados.

§ 1º - Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da Legislação Vigente.

Seção II

Da Análise da Prestação de Contas

Artigo 96 - A manifestação conclusiva sobre a Prestação de Contas pela Administração Pública Municipal observará os prazos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto, devendo concluir, alternativamente, pela:

- I - aprovação da Prestação de Contas;
- II - aprovação da Prestação de Contas com ressalvas; ou
- III - rejeição da Prestação de Contas e determinação de imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

Artigo 97 - As impropriedades que deram causa à rejeição da Prestação de Contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública Municipal, conforme definido em regulamento.

Artigo 98 - As Prestações de Contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



§ 1º - O Controlador Interno responde pela decisão sobre a aprovação da Prestação de Contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico.

§ 2º - Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a Organização da Sociedade Civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo Plano de Trabalho, conforme o objeto descrito no Termo de Colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do Plano de Trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Artigo 99 - Constatada irregularidade ou omissão na Prestação de Contas, será concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Organização da Sociedade Civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES



Artigo 100 - Pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Organização da Sociedade Civil as seguintes sanções:

I – advertências, a ser aplicada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, Gestor da Parceria, Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos das respectivas áreas de atuação e pelo Controlador Interno;

II - suspensão temporária da participação em Chamamento Público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública Municipal sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de Chamamento Público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Organização da Sociedade Civil ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º - As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva do Controlador Interno do Município, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º - Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

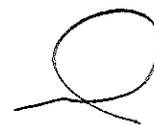
§ 3º - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101 - As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da referida Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º - As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública Municipal, por período equivalente ao atraso.



§ 2º - As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos Artigos 16 ou 17, conforme o caso, da Lei Federal nº 13.019/2014;

II - objeto de rescisão unilateral pela Administração Pública Municipal.

Artigo 102 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por este Decreto, o disposto na Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único - São regidos pelo Artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

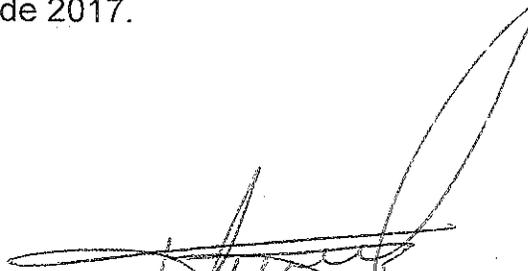
II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014.



Artigo 103 - - Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 17 de abril de 2017.



André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -

